



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
Nº 275/2019.**

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos às empresas:

- 1) **JFA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrada pelo CNPJ nº 29.389.747/0001-65.
- 2) **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, registrada pelo CNPJ nº 58.295.213/0001-78.

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de **R\$:33.994,55 (trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191249	7575	01	19/06/2019	26.494,55	100785	03/06/2019
20191249	11878	01	16/08/2019	7.500,00	98	15/07/2019

Tais valores são oriundos da contratação emergencial, que teve como objeto a manutenção e conserto do aparelho de tomografia, e do aparelho Autoclave do Hospital Municipal Dr. André Alla Filho.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Os pagamentos em questão, visa a manutenção dos aparelhos Tomógrafo, e da autoclave que possui grande relevância, pois o seu uso ajuda a diagnosticar as mazelas e doenças que acometem os pacientes que buscam a rede SUS do Município para Tratamento de Saúde. A rápida identificação do mal que acomete o cidadão é um divisor de águas para o Hospital Municipal e para a cidade de Caldas Novas, que sem os devidos aparelhos os pacientes deveriam aguardar por dias, semanas ou meses na fila da regulação municipal para encaminhamento para outra comarca que possa realizar o exame. Assim fica demonstrado que o não pagamento da manutenção gera tumulto e dificuldade para o tratamento de saúde.

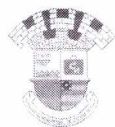
Mas, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

Assim a ordem cronológica de pagamentos é uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Já a Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

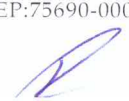
(...)” - *grifo nosso*

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas QUE VISEM À ELIMINAÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” - *grifo nosso*

Quando a legislação relata, na tentativa de proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a falta do funcionamento de equipamentos.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do Hospital





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Municipal, visando a continuidade dos serviços públicos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 16 de agosto de 2019.



JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018